PROTOCOLO			
	REGISTRO GERAL LE	GISL.	
	2309 de 11 104	1997	
	Autuado c/ O	fôlhas	
A	Ass.	THE PERSON AND THE PE	

PROJETO DE LEI Nº J. 52., DE 1997

Publique - se Inclua-se em

peuta por 5, sessões

10 i abril 1 1997.

PAULO KOBAYASHI-Presidente

FLS. N.º O. PROC. 2309

(Dispõe sobre os direitos do deficiente)

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO

PAULO, decreta:

Artigo 1°- São direitos do deficiente físico, que ao Estado incumbe prover:

- I- acesso específico aos serviços de saúde;
- II- reabilitação;
- III- integração ou reintegração social;
- IV-locomoção e acesso aos bens e serviços públicos;
- V- outros explícitos ou implícitos, decorrentes do direito positivo em geral.

Artigo 2º- Para fins desta lei, considera-se deficiente a pessoa privada de um ou mais sentidos ou portadora de mutilação ou síndrome fisica ou psíquica que impeça o exercício normal das atividades comuns da vida.



- I- assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, através do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários, em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;
- II- internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;
- III- transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;
- IV- dispensa da espera em filas comuns;
- V- fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial.

Artigo 4°- O direito à reabilitação compreende:

- I- o provimento de ações terápicas em favor do deficiente, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;
- II- a concessão de financiamentos para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, através de programas próprios do Estado e Municípios.
- Artigo 5°- O direito à integração ou reintegração comunitária será assegurado pela educação especial e treinamento para o trabalho, de modo a permitir-lhe a participação na vida social e especialmente no mercado de trabalho;
- \$ 1°- A educação especial e o treinamento profissional de que cuida o "caput" deste artigo serão administrados em estabelecimentos próprios do Estado, comunitários e privados, ajustando-se, sempre que possível, a parceria não governamental para esse fim;
- § 2°- O Estado estimulará os segmentos interessados, visando a parceria na integração ou reintegração social dos deficientes, podendo criar, mediante lei específica, incentivos para tal fim.
- Artigo 6°- A integração e reintegração social também serão objeto de programas de convívio social, a serem desenvolvidos pelo Estado e Municípios.

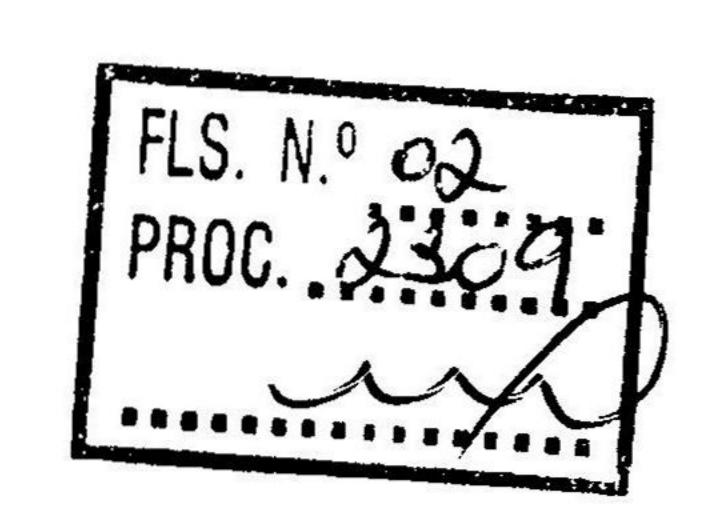
-8 km 15325 00 5270

1.1.1

5.1.8

لبلسا

the state of the s



- Artigo 7°- O direito de acesso aos bens e serviços públicos compreende:
 - I- a criação de meios que facilitem a locomoção dos deficientes, nas vias, logradouros, estabelecimentos e prédios públicos em geral;
 - II- o tratamento preferencial dos deficientes no acesso aos bens e serviços em geral.
- Artigo 8°- O Poder Público, em todas as esferas, proverá para que seja assegurado aos portadores de deficiências, o acesso adequado aos prédios, vias, logradouros e serviços públicos, especialmente os transportes coletivos.
 - Artigo 9°- A partir da vigência da presente lei, ficam proibidas:
 - I- a construção de edificios públicos ou de uso comunitário, sem provisão do acesso aos deficientes, o que deverá constar do respectivo projeto;
 - II- a outorga, renovação ou prorrogação de permissão ou concessão da exploração de transportes coletivos urbanos sem que a outorgada assegure o acesso dos deficientes aos respectivos veículos, conforme solução aprovada pelo Poder Público outorgante.
- Artigo 10- Fica criada a identidade do deficiente, documento hábil para assegurarlhe o acesso aos direitos previstos nesta lei.

Parágrafo Unico - O Poder Público proverá, através de ato administrativo, sobre os requisitos e a forma da expedição do documento a que se refere o "caput" deste artigo.

- Artigo 11- Fica instituída a Semana do Deficiente, destinada a estudos, exposições e participação na respectiva área, a ser cumprida a cada dois anos, a partir do corrente, em todas as unidades escolares existentes no Estado, a qual será realizada sempre no mês de setembro.
- Artigo 12 Fica criada a Cartilha do Deficiente, publicação oficial do Estado, com o resumo de todos os direitos do deficiente e modo de seu exercício, que servirá de manual de orientação geral e será objeto de distribuição gratuita, através de órgãos estaduais e organizações não governamentais de apoio ao deficiente.
- Artigo 13- O Conselho Estadual para Assuntos das Pessoas Portadoras de Deficiência proporá aos órgãos competentes regulamentos e medidas administrativas necessárias à viabilização dos direitos garantidos pela presente lei.
- Artigo 14- O Estado condicionará o repasse de verbas próprias aos municípios, para execução de programas sociais à exceção das obrigatórias, ao cumprimento das normas previstas nesta lei.
- Artigo 15- As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.
- Artigo 16- Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, após a sua publicação.
- Artigo 17- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



Cuida o presente projeto de lei dos direitos do deficiente.

A tutela desses direitos constitui dogma constitucional, estando prevista na Constituição Federal, como na Estadual (art. 227, parágrafos 1° e 2° da Constituição Federal e artigos 278 e parágrafos, 280 e 281 da Constituição Estadual).

Segundo esses preceitos, é obrigação do Estado criar programas de atendimento especializado dos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como o de integrá-los na comunidade, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços públicos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

No Estado de São Paulo, existem várias normas dedicadas aos deficientes, porém esparsas e voltadas para situações específicas.

Passados quase dez anos da nova ordem constitucional, muito pouco se fez de concreto em favor de deficiente, de modo que os direitos que foram proclamados não registraram viabilização prática, continuando os deficientes ao largo dos progressos desejados para que possam superar suas dificuldades e integrar-se na vida comunitária.

A deficiência física, sensorial ou mental não pode condenar o seu portador a tornar-se um pária social, objeto de falsa ou hipócrita piedade. Ao contrário, a deficiência constitui um óbice à atividade social normal, exigindo a intervenção do Estado, no sentido de eliminar ou minorar as deficiências, propiciando a integração comunitária dos respectivos portadores.

O deficiente deve ter assegurado um tratamento singular, simplesmente porque ele não é igual a qualquer um que não ostente tal condição. A sua desigualdade, ditada pela deficiência, exige o tratamento protetivo.

Por essa razão e procurando estabelecer um rol mínimo, não exaustivo, dos direitos que o Estado deve assegurar aos deficientes, propõe-se o presente projeto.

Segundo a proposta, são direitos do deficiente: o acesso específico aos serviços de saúde, a reabilitação, a integração ou reintegração comunitária, o acesso aos bens e serviços públicos e a locomoção, a par de outros derivados do direito positivo em geral.

O projeto considera deficiente a pessoa privada, total ou parcialmente, de um ou mais sentidos ou portadora de síndrome física ou psíquica que impeça o exercício das atividades comuns da vida.

A condição de deficiente ensejará a expedição de um documento próprio de identidade, que será o instrumento hábil para o seu titular poder gosar dos direitos previstos pela lei. Esse documento deverá ser expedido pelo Estado na forma prevista em ato administrativo próprio, o que evidentemente, exigirá a comprovação prévia da situação de deficiência.

O direito à saúde compreenderá o atendimento médico, universal e gratuito, clínica, cirúrgico e hospitalar, através do Sistema Único de Saúde e de todos os órgãos sanitários do Estado incumbidos de assistência, sempre com caráter preferencial. Quer dizer que o deficiente terá direito de ser atendido em qualquer dispensário público, independentemente de condições e com caráter preferencial e personalizado, não sendo obrigado a enfrentar filas, a não ser aquelas específicas para eles. O transporte em ambulâncias ou táxis-saúde também constitui obrigatoriedade a prover, simplesmente porque, freqüentemente, o deficiente deixa de ter acesso ao serviço de saúde por falta de transporte. À evidência, porém, esse transporte só será deferido nas situações de efetiva necessidade em que, realmente, o deficiente não possa ser atendido sem esse apoio.

O direito à reabilitação permitirá ao deficiente a participação em programas oficiais de tratamento e recuperação, bem como o acesso a planos de financiamento de aparelhos e instrumentos imprescindíveis à diminuição ou supressão dos efeitos da deficiência.

De outra parte, o direito à integração ou reintegração comunitária garantirá a educação especial e o treinamento para o trabalho, o que poderá ser implementado diretamente pelo Estado, mas preferencialmente com a parceria de organizações não governamentais, tanto as que se dedicam ao apoio aos deficientes, como outras comunitárias ou classistas, representativas do comércio, da indústria, dos trabalhadores, por exemplo.

O Estado, como os municípios, dispõe de redes de ensino que podem ser aproveitadas, em pequena parte ou em horários ociosos para o desenvolvimento desses programas de educação especial, assim como para o treinamento e preparo profissional dos deficientes.

Prevê-se a obrigatoriedade do incentivo oficial aos segmentos comunitários e aos entes privados, que optarem por emprestar apoio aos deficientes. Isso poderá ser feito por intermédio de estímulos fiscais, de prêmios, de distinções oficiais, etc.

Os edificios públicos ou de caráter comunitário deverão incluir acesso específico para deficientes. Tal obrigatoriedade constará do projeto, como condição de sua aprovação. Do mesmo modo, permissões e concessões não serão admitidas sem a garantia do acesso aos deficientes, no caso dos transportes coletivos urbanos.

Institui-se, também, uma Semana do Deficiente, a ser cumprida em todas as escolas do Estado, públicas ou privadas, a cada dois anos. Será um meio didático de se educar os mais novos no sentido do respeito e apoio ao deficiente, o que contribuirá, deveras, para a sua plena integração, motivando, igualmente, a comunidade.

O Ministério Público, tutor dos interesses de incapazes e, também dos deficientes, será o guardião maior do cumprimento da lei. À instituição competirá, em todas as Comarcas, a exigência de providências para a observância dos direitos dos deficientes, propondo, se necessário, as ações cabíveis e responsabilizando as autoridades que se revelarem omissas a respeito.

A lei aplica-se aos municípios, no que couber. Certamente, há, no restrito campo municipal, peculiaridades tuteladas pela autonomia constitucional. Exceto essas, cotejadas na realidade da aplicação prática do direito, a lei será preceito obrigatório. A propósito, poderá o Estado condicionar a concessão de verbas, que não constituam repasse obrigatório, ao prévio cumprimento das normas protetivas dos deficientes.

O projeto pretende, desse modo, sanar uma grave lacuna legislativa, estendendo o direito de cidadania a todos os deficientes porque se todos os homens e mulheres são iguais, sem distinção de qualquer natureza, com a garantia da vida e da igualdade (Constituição Federal, art. 5°, "caput"), cumpre ao Estado, como aos Municípios assegurar, também, esses direitos, afastando as travas que condenam o deficiente a um destino cruel, de verdadeira escravidão. É preciso progresso, integrando todos os deficientes e dando-lhes a condição de nossos verdadeiros semelhantes.

CHICOBEZERRA

Para tanto, o projeto representa, certamente, uma contribuição

hábil.

Sala das Sessões, em

Serviço de Suporte e Conferência Esta proposição contém assinaturas SSC, 1014/1997 Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado/np "DIMAIO OFICIAL"

Comprente

THE RESIDENCE COME IN THE RESIDENCE OF THE RESIDENCE COME IN THE RESIDENCE OF THE RESIDENCE

JUNTAA Ja

a recognism a "reco".

Folha	5
Proc.	2309
	12
42 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 10 - 1	9

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 45^a a 49^a Sessões Ordinárias (de 14 a 18/4/97), tendo recebido \mathcal{L} emendas que seguem juntadas à fls. de n°s 5 a 8.

DOL, 18/4/97.

